



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Concede isenção parcial de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos estabelecimentos situados no município de Campina Grande/PB que comercializam combustíveis, que não repassarem aos consumidores finais os aumentos decorrentes das alterações nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

**ISENÇÃO PARCIAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) NO VALOR DO IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
IPTU**

Art. 1º. Concede-se isenção parcial de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos estabelecimentos situados no Município de Campina Grande/PB que comercializam combustíveis, que não repassarem aos consumidores finais os aumentos decorrentes das alterações nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 2º Para fazer jus à isenção prevista no art. 1º, o estabelecimento comercial interessado deverá:

I - comprovar que manteve os preços dos combustíveis inalterados ou absorveu integralmente os aumentos de ICMS, por meio de:

- a) documentos fiscais; e
- b) relatórios de venda;

II - atestar o cumprimento dos requisitos para a isenção mediante apresentação de declaração firmada:

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. “Concede isenção parcial de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos estabelecimentos situados no município de Campina Grande/PB que comercializam combustíveis, que não repassarem aos consumidores finais os aumentos decorrentes das alterações nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

- a) por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade; e
 - b) pelo responsável legal do estabelecimento;
- III - submeter-se à fiscalização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e da Secretaria Municipal de Finanças, a qual poderá:
- a) requerer informações adicionais; e
 - b) realizar auditorias para verificar a veracidade das informações prestadas;
- IV - realizar o protocolo de solicitação à Secretaria de Finanças do Município e da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor de Campina Grande/PB até o último dia útil do ano fiscal vigente, anexando toda a documentação comprobatória;
- V - comprovar o funcionamento do posto de combustível em imóvel próprio, locado ou cedido a qualquer título, por meio de documento idôneo; e
- VI - atualizar anualmente a documentação necessária para renovação do benefício, sob pena de perda da isenção parcial.

Art. 3º O benefício de isenção parcial de que trata esta Lei terá validade anual, podendo ser renovado mediante:

- I - novo requerimento; e
- II - comprovação do cumprimento das condições exigidas.

Parágrafo único. O prazo para renovação será estipulado em regulamento próprio, emitido pela Secretaria de Finanças.

Art. 4º Para a concessão e manutenção da isenção prevista nesta Lei, os preços praticados até 31 de dezembro do ano anterior ao exercício serão adotados como parâmetro de referência para aferição da não incidência dos repasses dos aumentos futuros do ICMS ao consumidor final.

§ 1º A Secretaria de Finanças poderá regulamentar, por meio de portaria própria, mecanismos de atualização dos parâmetros referenciais, de forma a preservar a continuidade da política pública estabelecida nesta Lei.

§ 2º A regulamentação referida no § 1º deverá ser publicada em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, devendo:

PROJETO DE LEI Nº _____/2025. “Concede isenção parcial de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos estabelecimentos situados no município de Campina Grande/PB que comercializam combustíveis, que não repassarem aos consumidores finais os aumentos decorrentes das alterações nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

I - normatizar os procedimentos para:

- a) requerimento;
- b) concessão;
- c) fiscalização; e
- d) eventuais penalidades relacionadas ao descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei;

II - prever critérios de reajuste compatíveis com variações inflacionárias, desde que não impliquem a transferência direta dos aumentos de ICMS ao consumidor.

§ 3º A Secretaria de Finanças deverá elaborar relatórios anuais detalhados sobre a concessão e o impacto da isenção, a serem publicizados na rede mundial de computadores para o público campinense e apresentados à Câmara Municipal para avaliação da efetividade da medida no primeiro trimestre de cada Sessão Legislativa.

Art. 5º Caso seja identificado que o beneficiário da isenção repassou integral ou parcialmente o aumento do ICMS ao consumidor, a isenção será imediatamente revogada, devendo o estabelecimento comercial restituir os valores não pagos objetos da isenção revogada, acrescidos de juros e multa, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 14 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Campina Grande/PB).

Parágrafo único. Constatada a ilicitude a que se refere o caput, o estabelecimento ficará impedido de requerer nova isenção pelo período de até três anos, conforme dispuser o regulamento da presente Lei.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

PROJETO DE LEI Nº _____/2025. “Concede isenção parcial de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos estabelecimentos situados no município de Campina Grande/PB que comercializam combustíveis, que não repassarem aos consumidores finais os aumentos decorrentes das alterações nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.

BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Concede isenção parcial de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos estabelecimentos situados no município de Campina Grande/PB que comercializam combustíveis, que não repassarem aos consumidores finais os aumentos decorrentes das alterações nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”**.

**ISENÇÃO PARCIAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) NO VALOR DO IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
IPTU**

A presente Proposição tem por objetivo mitigar os impactos negativos dos aumentos das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os combustíveis, promovidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), tendo em vista que os reajustes constantes desse imposto têm reflexos diretos no preço final dos combustíveis, elevando o custo de vida da população e impactando negativamente setores produtivos e o transporte. O Setor de Combustíveis desempenha papel fundamental na Economia Municipal e na mobilidade urbana. Entretanto, a volatilidade tributária gera instabilidade para comerciantes e consumidores. Assim, este Projeto busca incentivar os estabelecimentos que comercializam combustíveis a não repassarem os aumentos do ICMS ao consumidor final, garantindo a estabilidade dos preços e protegendo o poder de compra da população.

PROJETO DE LEI Nº _____/2025. “Concede isenção parcial de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos estabelecimentos situados no município de Campina Grande/PB que comercializam combustíveis, que não repassarem aos consumidores finais os aumentos decorrentes das alterações nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

A Proposta está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme previsto no art. 156, caput, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o Projeto respeita os princípios da isonomia e da razoabilidade, ao estabelecer critérios objetivos para a concessão da isenção. A compensação financeira da renúncia fiscal ocorrerá por meio da redução de despesas discricionárias não essenciais ou pelo aumento da arrecadação através do reforço na fiscalização da dívida ativa, garantindo o equilíbrio fiscal sem impacto negativo na arrecadação global do Município. Outrossim, a isenção concedida é parcial (15%), de modo a manter uma arrecadação mínima e evitar desequilíbrios fiscais, sendo certo, ainda, que a criação de mecanismos de avaliação anual do impacto da medida permite ajustes e correções necessárias para assegurar sua viabilidade no longo prazo. A exigência de comprovação rigorosa por parte dos beneficiários, aliada à possibilidade de fiscalização contínua, garante que o incentivo seja aplicado de maneira justa e direcionado exclusivamente àqueles que cumprem os requisitos estabelecidos, prevenindo fraudes e abusos. Dessa forma, esta Proposta se apresenta como uma solução concreta para equilibrar a arrecadação municipal e a manutenção de preços justos para o consumidor, promovendo uma política fiscal inteligente e socialmente responsável, razão pela qual requeremos o apoio dos eminentes Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 10 de novembro de 2025.

BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025. "Concede isenção parcial de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos estabelecimentos situados no município de Campina Grande/PB que comercializam combustíveis, que não repassarem aos consumidores finais os aumentos decorrentes das alterações nas alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências".